CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP GAB Nº 076 / 2011

Assunto: Alteração de prescrição médica por profissional Enfermeiro

1. Do fato

Solicitado parecer sobre a legalidade do profissional Enfermeiro alterar dosagem de medicamentos prescritos pelo médico.

2. Da fundamentação e análise

Segundo definição do Ministério da Saúde, através da Portaria nº 344/1998[1], receita ou prescrição de medicamento é:

> *"prescrição escrita de medicamento, contendo orientação de uso para o paciente, efetuada por profissional legalmente habilitado, quer seja de formulação magistral ou de produto industrializado".*

A prescrição de medicamento é um documento legal, por meio do qual os profissionais habilitados que os prescrevem, dispensam e administram a terapêutica/medicação arrolada, se responsabilizam perante o paciente e a sociedade.[2]

Conforme determinação da Lei nº 5.991/1973[3], uma prescrição de medicamento somente poderá ser executa caso atenda a uma série de pré-requisitos:

> *"Art. 35 –Somente será aviada a receita:*
>
> *a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;*
>
> *b) que tiver o nome e o endereço do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;*

c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou residência, e o número de inscrição nos respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica".

De acordo com a Lei nº 7.498/1986[4], que regulamenta a profissão de enfermagem, suas categorias e respectivas atribuições, o profissional Enfermeiro poderá realizar a prescrição medicamentos, em determinadas condições:

"Art. 11 – O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

...

II – como integrante da equipe de saúde:

...

d) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

..."

Ainda, temos a Resolução COFEN nº 311/2007[5], que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, onde lê-se:

"Seção I

Das relações com a pessoa, família e coletividade

Direitos

Art. 10 – Recusar-se a executar atividades que na sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

...

Proibições

...

Art. 30 – Administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade de riscos.

Art. 31 – Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto em casos previstos na legislação vigente e em situações de emergência.

Art. 32 – Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa.

...

Seção II

Das relações com os trabalhadores de enfermagem, saúde e outros Direitos

Art. 36 – Participar de prática multiprofissional e interdisciplinar cm responsabilidade, autonomia e liberdade.

Art. 37 – Recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica, onde não conste a assinatura e o número de registro do profissional, exceto em situações de urgência e emergência.

Parágrafo único. O profissional de enfermagem poderá recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica em caso de identificação de erro ou ilegibilidade.”

Com relação as normatizações editadas pelo Conselho Federal de Medicina, sobre a realização e alteração de prescrições medicamentosas, podemos citar a Resolução CFM nº 1.931/2009[6], que aprova o Código de Ética Médica:

“ Capítulo VIII

Relação entre médicos

É vedado ao médico:

...

Art. 52 - Desrespeitar a prescrição ou o tratamento de pacientes, determinados por outro médico, mesmo quando em função de chefia ou

de auditoria, salvo em situações de indiscutível benefício para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável".

Também, podemos referendar o Parecer emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, de nº 02/2011[7], onde consta a proibição ao profissional Enfermeiro de alterar prescrição de medicamentos realizada pelo médico, salvo em condições de indiscutível benefício ao paciente, quando o médico deverá ser comunicado imediatamente.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, tem-se que o profissional Enfermeiro não poderá alterar prescrição medicamentosa elaborado por outro profissional, sem antes entrar em contato com o profissional responsável pela mesma, em casos que suscitam dúvidas ou na detecção de equívocos. A exceção para esta determinação são as situações classificadas como urgência e emergência, onde o profissional responsável pela prescrição deverá ser comunicado, imediatamente após o final das intervenções necessárias.

Ressaltamos que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações nas legislações e normatizações vigentes, além de cumprir os preceitos éticos que regem suas atividades, a fim de garantir assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos ao paciente causados por negligência, imperícia ou imprudência.

É o nosso parecer.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

Enfª Daniella Cristina Chanes
COREN-SP-115.894

Enfª Mirela Bertoli Passador
COREN-SP-72.376

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Revisão Técnico-Legislativa

Enfª Regiane Fernandes
COREN-SP-68.316

Enfº Claudio Alves Porto
COREN-SP-2.286

Referências

1. Brasil. Ministério da Saúde. Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 27/07/2011.
2. Osorio-de-Castro C G S. Prescrição de Medicamentos. Disponível em: http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/judicializacao/pdfs/342.pdf . Acesso em: 27/07/2011
3. Brasil. Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.anvisa.gov.br/legis/consolidade/lei_5991_73.html . Acesso em: 27/07/2011.
4. Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://site.portalcofen.gov.br/node/4161.
5. COFEN. Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de enfermagem. Disponível em: http://site.portalcofen.gov.br/node/4394
6. CFM. Resolução nº 1.931, de 17 de setembro de 2009. Aprova o Código de Ética Médica. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/index.asp .

7. CREMEC. Parecer nº 02/2011, de 29 de janeiro de 2011, se Enfermeiro pode baixar a dose de medicamentos sem a prescrição médica. Disponível em: http://www.protalmedico.org.br/pareceres/crmce/pareceres/2011/2_2011.html . Acesso em: 26/07/2011